



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005310-29.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante FRANCISCO VANIO MARQUES CARDOSO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.913
APELAÇÃO N° : 1005310-29.2024.8.26.0066
COMARCA : BARRETOS - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : FRANCISCO VANIO MARQUES CARDOSO LIMA
APELADO : BANCO PAN S.A.
JUIZ : RICARDO TRUITE ALVES

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora caracterizada. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do requerido, que insiste na improcedência, a pretexto de abusividade das cláusulas contratuais. EXAME: Impugnação à "gratuidade", em sede de contrarrazões pelo autor, que deve ser rejeitada, ante a ausência de comprovação de alteração superveniente na situação econômico-financeira do requerido. Devedor regularmente constituído em mora ante a comprovação por carta registrada remetida ao endereço indicado no contrato. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de pedido reconventional quanto à alegada abusividade das cláusulas contratuais. Circunstância que impede a revisão dessas cláusulas em sede de Ação de Busca e Apreensão. Verba honorária sucumbencial devida ao Patrono do autor que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de "*Ação de Busca e Apreensão*" ajuizada por Banco Pan S.A. contra Francisco Vanio Marques Cardoso Lima visando à busca e apreensão do veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária ao cumprimento do "*Contrato de Financiamento Bancário nº 088689277*", firmado entre as partes no dia

25 de setembro de 2020, em razão de inadimplência do devedor fiduciante a partir da parcela vencida em 13 de julho de 2021 (fls. 1/5).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO PAN S/A em face de FRANCISCO VANIO MARQUES CARDOSO LIM, para consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da presente ação, cuja apreensão liminar torno definitiva. Ante a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ex vi artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e, em nada sendo requerido no prazo de trinta dias, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil*” (“*sic*”, 196/202).

Inconformado, apela o requerido pugnando pela improcedência, a pretexto de abusividade das cláusulas contratuais (fls. 205/219).

Anotado o Recurso (fl. 220), o Banco autor apresentou contrarrazões impugnando a “*gratuidade*” concedida ao requerido, pugnando no mérito pela manutenção da sentença (fls. 223/244).

É o **relatório**, adotado o de fl. 196.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

De início, a impugnação apresentada pelo autor em sede de contrarrazões contra o benefício da “*gratuidade*” concedido ao requerido na Vara de origem deve ser rejeitado por ausência de comprovação de elevação do padrão econômico-financeiro do demandado (v. artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Quanto ao mérito, malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o requerido efetivamente firmou com o Banco autor o ““*Contrato de Financiamento Bancário nº 088689277*”, no dia 25 de setembro de 2020, obrigando-se ao pagamento das parcelas avençadas até a quitação, mantendo o bem em causa como garantia ao cumprimento do contrato (v. fls. 69/87).

A mora em relação ao contrato que vincula as partes restou bem demonstrada no caso dos autos (v. fl. 96), conforme a orientação da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado*”).

fiduciariamente”).

Era imperiosa a purgação da mora no tocante, no prazo de cinco (5) dias contados do cumprimento da liminar ou, mediante o depósito do saldo devedor do contrato, a teor do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/69, que “*in verbis*” estabelece:

“Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a purgação da mora somente pode ser reconhecida mediante o pagamento integral do débito contratual, nos termos do REsp nº 1.418.593-MS, de **14 de maio de 2014**, conforme ementa abaixo transcrita:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5

DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Assim, ante a ausência do depósito do saldo devedor do contrato, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido de busca e apreensão.

No que tange à alegação de abusividade das cláusulas contratuais, geradoras de excesso de cobrança, esta Câmara já firmou entendimento no sentido de que essa questão não comporta discussão em sede de Ação de Busca e Apreensão quando não deduzida mediante pedido reconvencional. Contudo, nada impede a parte interessada de promover eventual Ação Revisional autônoma no tocante.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002363-22.2023.8.26.0006

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/07/2024

Data de publicação: 25/07/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Alienação fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão de veículo. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo

do requerido. Busca a improcedência. Requisitos preenchidos para a busca e apreensão do bem. Inadimplência incontroversa. Ausência de purgação da mora no prazo legal. Alegações genéricas formuladas pelo requerido acerca da abusividade de cláusulas contratuais e cobrança de encargos abusivos que não foram comprovadas. Impossibilidade de revisar o contrato em ação de rito especial de busca e apreensão, ante a ausência de reconvenção. RECURSO DESPROVIDO.

1012258-45.2022.8.26.0037

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *L. G. Costa Wagner*

Comarca: *Araraquara*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/08/2023*

Data de publicação: *31/08/2023*

Ementa: Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Inadimplência. Ação julgada procedente, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, consolidando a propriedade do bem. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Mora comprovada, não contraditada e não purgada. Notificação extrajudicial enviada para o endereço informado pelo devedor-fiduciante de acordo com o que consta no contrato, cumprindo os requisitos constantes do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto Lei. 911/69, pouco importando que o AR voltou com a informação "mudou-se". Incabível revisão do contrato na ação de busca e apreensão, devendo eventual discussão ser arguida em ação própria. Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a condição suspensiva da assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO.

1000339-36.2022.8.26.0368

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Rômolo Russo*

Comarca: *Monte Alto*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *04/04/2023*

Data de publicação: *04/04/2023*

Ementa: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. Comprovação da notificação constitutiva da mora debeditoris. Notificação juntada aos autos recebida no endereço do réu. Observância do art. 3º c/c 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Tema 1132 desafetado. Precedentes. Pretensão do apelante à revisão contratual. Entendimento firmado pelo STJ sinalando a necessidade do pagamento da integralidade da dívida para purgação da mora - Em regra, matéria de defesa em sede de ação de busca e apreensão está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais - Eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional que, por sua vez, não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380) -Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora